

---

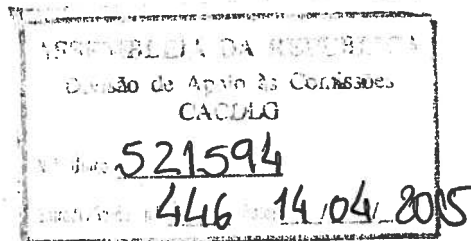
**De:** ANMP <anmp@mune2.anmp.pt>  
**Enviado:** terça-feira, 14 de Abril de 2015 17:04  
**Para:** Comissão 1ª - CACDLG XII  
**Assunto:** <#COR\_919>PROJETO DE LEI N.º 809/XII/4.ª (PS) - CONSAGRA O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA ATIVA EM TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
**Anexos:** Parecer.Transparência\_Ativa.pdf

**EXMO. SENHOR  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ASSUNTOS  
CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E  
GARANTIAS  
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 809/XII/4.ª (PS) - CONSAGRA O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA ATIVA EM TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Considerando a V/ solicitação sobre o assunto em epígrafe, temos o prazer de enviar a Vossa Excelência o Parecer da ANMP sobre a matéria.

Com os melhores cumprimentos,



O Secretário-Geral da ANMP

Rui Solheiro

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 809/XII/4.ª (PS) - CONSAGRA O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA ATIVA EM TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**PARECER**

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos e Liberdades remeteu, para consulta da ANMP, um projeto de lei que visa consagrar o princípio da Transparência Ativa em toda a Administração Pública – incluindo as autarquias locais.

O princípio da Transparência Ativa assenta no seguinte:

- Toda a Administração Pública deve publicitar em sítios na Internet os documentos definidos na presente lei, redigidos de maneira clara e estruturada.
- A publicação obedece aos princípios da acessibilidade, interoperabilidade, qualidade, integridade, autenticidade e reutilização das informações publicadas, devendo identificá-las e especificar a sua localização.
- A informação deve ser compreensível e de acesso livre e universal, tomando os órgãos competentes todas as medidas necessárias para que esteja também disponível para pessoas com necessidades especiais.
- A informação facultada deve obedecer aos parâmetros do movimento internacional de promoção de dados abertos na Administração Pública, por forma a poder ser também descarregada através de ficheiros em formato aberto, em termos que permitam o acesso aos conteúdos de forma não condicionada, simplificando o ulterior tratamento automatizado.

Os órgãos e entidades abrangidos por este projeto de lei ficam, em especial, obrigados a assegurar, de forma permanente e atualizada, a disponibilidade para consulta dos cidadãos, nomeadamente, da seguinte informação e documentação:

- a) Principais instrumentos de gestão, nomeadamente plano e relatório de atividades;
- b) Orçamento anual, informação trimestral sobre a sua execução e eventuais alterações orçamentais;
- c) Estrutura orgânica, com indicação das competências de cada uma das unidades e órgãos internos, bem como dos respetivos responsáveis;
- d) Enquadramento legislativo e regulamentar aplicável;
- e) Atos e decisões com eficácia perante terceiros;
- f) Mapa completo de pessoal, com indicação do respetivo regime de exercício de funções e da função ou cargo ocupado;
- g) Lista dos procedimentos concursais ou de mobilidade;
- h) Lista semestral de transferências correntes e de capital a favor de pessoas singulares ou coletivas exteriores a título de subsídio, subvenção, bonificação, ajuda, incentivo ou donativo, nos termos da Lei n.º 26/94, de 19 de agosto;
- i) Mapa trimestral com as dívidas a fornecedores;
- j) Lista de protocolos ou acordos celebrados com outras entidades;

- k) Lista de organismos nos quais se encontram filiados ou representados, ou em que tenham participação através de grupos de trabalho ou de comissões;
- l) Instrumentos de avaliação periódica do cumprimento de metas e de resultados, bem como indicadores para medir e avaliar, na forma que for determinado por cada entidade competente;
- m) Informação sobre a forma de organização e utilização dos arquivos e registos.

A aplicação do presente projeto de lei é complementado com o estabelecido na Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (LADA), aprovada pela Lei n.º 46/2007, de 24/08.

A fiscalização, monitorização e avaliação sucessiva do estabelecido no projeto de lei fica a cargo da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).

**Sobre o conteúdo do projeto, a ANMP entende o seguinte:**

Ainda que se concorde com o mérito dos propósitos declarados na presente iniciativa legislativa - que estão vertidos na exposição de motivos -, não será sensato silenciar o que já existe - especialmente para os Municípios -, em termos do efetivo direito de acesso aos documentos administrativos e com a sua divulgação prevista - e, também, assegurada -, em vários normativos legais - p. ex. Lei n.º 75/2013, de 12/09 (Lei das Autarquias Locais); Lei n.º 73/2013, de 3/09 (Regime Financeiro das Autarquias Locais); Novo Código do Procedimento Administrativo; Lei de Acesso a Documentos Administrativos (LADA); DL n.º 135/99 (Medidas de Modernização Administrativa - de modo a concluir que a iniciativa legislativa em apreço terá de conformar-se, necessariamente, com aqueles, sob pena de repetição de regimes.

Além do mais, a documentação, cuja disponibilidade e divulgação se deseja garantir, é extremamente abrangente - potenciando a eventual duplicação -, não sendo, também, lícito ocultar as situações em que o acesso sempre dependerá de uma específica fundamentação ou de um interesse direto dos cidadãos.

Por último, é inquestionável que os Municípios, pelas atribuições de proximidade que os distinguem, têm marcado a sua ação por uma prática de transparência - e, também, de simplificação administrativa -, honrando, portanto, o princípio constitucional da Administração Aberta.

**Em face ao exposto, desde que devidamente salvaguardadas as nossas considerações, a ANMP não se opõe ao presente projeto de lei.**

Associação Nacional de Municípios Portugueses  
Coimbra, 14 abril de 2015